



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.975-A, DE 2017** **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. (NR).”*

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de um inciso X, com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*X - proteção de bens, serviços e instalações municipais. (NR)”*

Art. 4º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

**Parágrafo único.** *A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus. (NR)”*

Art. 5º O inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

*§ 1º .....*

*I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e Guardas Municipais que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário;*

..... (NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os Guardas Municipais que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.*

..... (NR)”

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil, o Policial Militar e o Guarda Municipal, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.*

..... (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos ignorar a atuação cada vez mais relevante das guardas municipais na condução de ações de segurança pública em nosso País. É preciso admitir que essas instituições municipais têm contribuído, à sua maneira, para que se consiga vislumbrar alguma luz no fim do túnel no que tange à situação caótica em que se encontra a segurança pública brasileira.

A aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, foi um avanço considerável nesse sentido, particularmente em função de ter detalhado, em seu art. 5º, as competências específicas dessas instituições. É preciso, entretanto, avançar mais.

Nesse compasso, permitir que seus membros integrem a tão celebrada Força Nacional de Segurança Pública é mais que uma medida de justiça: trata-se mesmo de uma necessidade nacional.

É que estamos falando de uma força de trabalho composta por aproximadamente cem mil profissionais dispersos por quase mil municípios brasileiros<sup>1</sup>. Como, num quadro nefasto de segurança pública em que estamos mergulhados, podemos deixar de contar com esses bravos combatentes na labuta diária pela construção da tão sonhada paz social?

Não vamos adentrar discussões menores acerca da pertinência ou não da atuação da guarda municipal às atividades de segurança pública. Isso, diante das dezenas de milhares de assassinatos e estupros ocorridos todos os anos no País, sinceramente, é irrelevante.

Se temos profissionais preparados e aptos a contribuir, temos que fazer uso deles. E seu emprego na Força Nacional de Segurança Pulica, nesse contexto, se justifica.

Assim é que, no projeto de lei em tela, propomos algumas adaptações na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, de forma que a mesma possibilite o emprego dos guardas municipais na referida Força Nacional.

Por fim, é preciso destacar que o proposto nesse PL está em consonância com as recentes manifestações de nosso Poder Legislativo. Isso, porque o Estatuto Geral anteriormente mencionado já contempla a possibilidade de parcerias, convênios entre entes federados, a incluir os Municípios, nos seguintes termos:

*Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*

***X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;***

*XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;*

*XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*

***Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar***

---

<sup>1</sup> Dados extraídos do site do IBGE consolidados em 2012. Disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\\_Municipios/2012/pdf/tab038.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2012/pdf/tab038.pdf). Acesso em 14 fev. 2017.

**conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.**

Nossa proposta, nesse diapasão, vem apenas explicitar e regular melhor uma realidade jurídica já contemplada em norma vigente. Isso, porque a despeito dessa previsão legal, não se têm notícias de emprego generalizado de homens e mulheres das Guardas Municipais em ações da Força Nacional de Segurança Pública. É preciso, então, agir. E rápido.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007**

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;

- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais;
- VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)\*](#)

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)\*](#)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.361, de 23/11/2016\)\*](#)

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016\)\*](#)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e,

excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

\* *Vide Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....  
Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública."  
(NR)

"Art. 3º .....

.....  
VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos." (NR)

"Art. 5º .....

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2017, quanto ao disposto no art. 2º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Alexandre de Moraes  
Henrique Meirelles  
Dyogo Henrique de Oliveira

### **LEI Nº 8.162, DE 08 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquicas e fundacional, e dá outra providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º. Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.216 de 13/8/1991](#))

Art. 5º ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

.....  
 Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2017 (PL 6975/2017), de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, visa alterar a redação de dispositivos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, “para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública”.

Sua justificação repousa, em apertada síntese, no fato de que a situação de nossa segurança pública está tão nefasta que seria incoerente não possibilitar que quase cem mil profissionais das Guardas Municipais possam integrar, ao menos em tese, a Força Nacional de Segurança Pública.

O PL 6975/2017 foi apresentado no dia 21 de fevereiro de 2017. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No dia 30 de março de 2017 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL 6975/2017 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O cerne de sua proposta se volta para o aperfeiçoamento da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), a partir da inclusão das Guardas Municipais entre as instituições com possibilidade de comporem tal força.

Não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade ou não do conteúdo do PL 6975/2017, em vista do que preveem o art. 55, parágrafo único, e o art. 126, parágrafo único, do RICD.

Ficaremos detidos, pois, no mérito das questões trazidas à baila no PL 6975/2017, com o qual, diremos de plano, concordamos plenamente. É preciso agir – e em caráter urgente – contra a violência noticiada todos os dias em nossos jornais. A proposta contida no PL 6975/2017, nesse compasso, vai ao encontro da necessidade ora exposta.

Ocorre que não podemos, os Representantes do Povo, ficar inertes diante da situação de insegurança pública em que a sociedade brasileira se insere nos dias atuais. Algo em torno de cinquenta mil estupros são relatados anualmente (e quantos não são?!); mais de cinquenta mil mortes violentas são acrescentadas às estatísticas oficiais todos os anos (e quantas nunca serão computadas?); milhares de cidadãos e de policiais são mortos em situações de confronto entre os agentes do Estado e criminosos de variadas matizes; a população carcerária brasileira já ultrapassou a marca dos seiscentos mil presos, entre provisórios e cumprindo sentenças definitivas, sem que o número correspondente de vagas seja atingido pelo Estado. Esses e muitos outros aspectos retratam bem o desafio que enfrentamos no contexto dos esforços legislativos que buscam alterar essa realidade.

É preciso, pois, considerar que nossas Guardas Municipais estão cada vez mais profissionais e, nesse contexto caótico enfrentado diariamente pela sociedade brasileira no campo da segurança pública, abrir mão de seus efetivos na FNSP é uma irresponsabilidade.

Esse argumento ganha particular impulso ao considerarmos que a FNSP somente é empregada em ocasiões críticas, no seio da qual as forças policiais locais não detêm mais capacidade de atuação efetiva contra as ameaças à paz social e à ordem pública em determinada porção de nosso território nacional.

Ainda temos que considerar que o reforço institucional à FNSP vai ao encontro da necessidade de se preservarem as Forças Armadas para o emprego em garantia da lei e da ordem somente nos casos estritamente necessários.

Isso porque a missão constitucional precípua das Forças Singulares é a defesa da Pátria e seu emprego em tarefas típicas de segurança pública, embora juridicamente possível, prejudica o adestramento para as situações de guerra, situação em que a atuação das Forças Armadas é indispensável.

Importante destacar, como bem o fez o nobre Autor na justificação do PL em tela, que a ideia de inclusão das Guardas Municipais na FNSP guarda consonância com o previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais, aprovado por meio da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Assim, a aprovação da proposição legislativa ora em análise nada mais fará do que deixar clara a intenção já esboçada indiretamente no mencionado Estatuto, conferindo segurança jurídica aos governantes com poder decisório acerca do emprego desses profissionais em momentos de crise em nosso País.

Ante todo o exposto e acreditando firmemente no acerto do PL 6975/2017, manifestamo-nos pela sua APROVAÇÃO, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.975/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes, contra o voto do Deputado Subtenente Gonzaga.

O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, João Campos, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado LAERTE BESSA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.975, de 2017, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, visa à inclusão dos termos “Municípios” e “Guardas Municipais”, em vários dispositivos Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para possibilitar que estes integrem a Força Nacional de Segurança Pública.

A presente proposta foi apresentada no dia 21 de fevereiro de 2017 e o despacho proferido pela Mesa prevê a tramitação, ordinária e conclusiva, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 30 de março de 2017, foi designado como Relator da matéria o ilustre Deputado Aluisio Mendes, sendo que, em maio daquele mesmo ano, apresentou parecer favorável ao projeto para descortino dos membros desta Comissão Permanente.

Apesar de não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental, o parecer ao ser lido na sessão ordinária do dia 07 de junho de 2017, desta Comissão, gerou alguns questionamentos e pedido de vista, concedido pelo seu Presidente,

pelos Deputados Laerte Bessa e Major Olímpio.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 6975/2017 foi distribuído, acertadamente, para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Realmente, é de fundamental importância que os membros desta Comissão se debrucem sobre este tema – Força Nacional - não só para verificar se há correlação entre as finalidades da “cooperação federativa no âmbito da segurança pública”, arroladas no art. 3º da Lei nº 11.473 de 2007, que a instituiu, e as atribuições das Guardas Municipais, como parecem crer os nobres colegas, Autor e o Relator desta proposta, mas, e, principalmente, sobre a eficiência, eficácia, bem assim sobre a constitucionalidade da Força Nacional, definida, pela primeira vez no Decreto nº 5.289, de 2004<sup>2</sup>, como o nome do programa de cooperação federativa, ainda em vigor, mas que já foi objeto, inclusive, de questionamento sobre a sua constitucionalidade, pelo Ministério Público<sup>3</sup> quando o parquet requereu a nulidade, na Apelação nº 0000685-64.2009.4.01.3900, não provida, das Portarias nºs 02 e 5 do MJ que determinavam o apoio da Força Nacional de Segurança Pública para garantir a segurança do Pará.

Não só isto, agora após mais 13 anos de existência, creio que temos o dever/poder, como parlamento, de avaliar os custos/benefícios da sua utilização nos vários entes federados no combate à criminalidade, e, se for o caso, corrigir este crasso erro, no meu entender, cometido pelo Governo Federal, via Ministério da Justiça, que, por razões inconfessas, ao invés de propor uma nova arquitetura para o funcionamento das nossas polícias, distinta daquela proposta pelo constituinte originário, produziu uma “cortina de fumaça”, com a “criação” de uma Força Nacional, que nada mais é, como nas palavras do próprio Ministério da Justiça, na Apelação supracitada, “uma junção de órgãos e entidades para garantir a atuação da Força Nacional de Segurança Pública”, sem cargos efetivos, mantido o seu funcionamento, mediante pagamento de diárias a servidores e militares estaduais quando colocados pelos seus respectivos chefes à

---

<sup>2</sup> “Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências”.

<sup>3</sup> Processo: 0000685-64.2009.4.01.3900. (...)o MPF sustenta a inconstitucionalidade do Decreto 5.289/2004, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Segundo o parquet, o Decreto que criou a FNSP “é autônomo e sem fundamentação legal”. Ainda de acordo com o MPF, a criação da FNSP não é um programa de cooperação, mas sim um órgão público com cargos e estrutura próprios. “Não é possível crer que a FNSP seja apenas um órgão de cooperação e não de um órgão administrativo”.

disposição da União.

E mais. Somente os membros dos órgãos e corporações arrolados no caput do art. 144 da CF, possuem o poder de polícia para no exercício das atividades voltadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, já que este é indelegável e necessário para o cumprimento das ações que deram azo a “criação” da Força Nacional, ou seja, o um combate eficaz à criminalidade.

Portanto, não vislumbramos, em razão das delimitações impostas no próprio texto constitucional, como se depreende da leitura do § 8º do art. 144, que aos Municípios só é permitido constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Referida norma, aprovada recentemente - Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, se manteve, é óbvio, dentro deste liame.

Assim, na minha compreensão, introduzir os Municípios e, conseqüentemente, as Guardas Municipais, ao invés de “aperfeiçoar a Força Nacional”, como asseverou o relator da matéria, irá acirrar ainda mais este imbróglio fático e jurídico que é a Força Nacional.

Veja o teor do art. 3º da proposta (em negrito e sublinhado) consolidado com a redação do dispositivo que se pretende alterar, para uma melhor compreensão, uma vez que esta alteração, respalda as demais, *verbis*:

**“Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de um inciso X, com a seguinte redação:**

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais;
- VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.
- VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;
- IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X- o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

**X - proteção de bens, serviços e instalações municipais. (NR)**

Ou seja, além de não haver uma correlação sistêmica entre o inciso que se pretende incluir com os demais, indaga-se em que grau a “proteção de bens, serviços e instalações municipais” teria o condão de influir na inibição de dos “cinquenta mil estupros são relatados anualmente (...); mais de cinquenta mil mortes violentas são acrescentadas às estatísticas oficiais todos os anos (...); milhares de cidadãos e de policiais são mortos em situações de confronto entre os agentes do Estado e criminosos de variadas matizes; como citado pelo Relator para justificar a recomendação da aprovação da proposta.

Ante todo o exposto e esperando a reflexão e o apoio de meus nobres pares, apresentamos este Voto em Separado, que espero ver aprovado, para propor a rejeição, no mérito, do PL 6.975, de 2017.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018

Deputado Subtenente Gonzaga  
PDT-MG

**FIM DO DOCUMENTO**